REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 844/2017

CONSIDERANDO QUE:

a) são inúmeras as ocorrências de gestantes que, independente de sua vontade, têm parto prematuro, não obtendo, por seu livre arbítrio, a alta hospitalar do seu bebê, havendo muitas vezes a necessidade de a parturiente permanecer tempo integral, no caso de internação da criança, o que posterga o início da relação afetiva entre a mãe e seu bebê;

b) a vida é o bem maior a ser tutelado pelo Estado; nesse caso, havendo conflito, o sopesamento deve privilegiar o bem maior, sob a ponderação de normas e princípios aplicáveis ao Direito;

c) a Constituição Federal - CF/88 afirma ser atribuição do Estado Democrático de Direito garantir, dentre outros valores, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento e a igualdade na realização de uma sociedade fraterna, descrevendo em seu art. 1º um dos princípios fundamentais: a dignidade da pessoa humana; enquanto em seu art. 201, inciso II, a CF/88 elenca a proteção à maternidade como um dos focos da atividade de previdência social, além de proteger a maternidade, a família, a infância e a saúde da criança, a teor dos artigos 6º, 196, 226 e 227, *in verbis*:

> "Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015);
> […]
>
> Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
> […]
>
> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
>
> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à

> liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)";

d) o fim precípuo da licença maternidade é garantir um período exclusivo, intimista e insubstituível entre a mãe e o bebê, elo este perdido em caso de nascimento prematuro, que os priva desse contato, quando o bebê, neste interregno, sobrevive por ajuda de aparelhos, sem poder interagir com a mãe fisiologicamente no suporte fático oferecido pela licença maternidade, iniciada apenas a partir da alta hospitalar;

e) a Lei Complementar Municipal nº 47/2009 alterou o art. 123 da Lei Complementar nº 01/91, estendendo o prazo de licença gestante para 180 (cento e oitenta) dias), mas não contemplou em seu § 1º as hipóteses extraordinárias de parto prematuro, em que a necessidade de postergação da licença deve ser considerada, haja vista que a mãe e o bebê somente estarão aptos ao suporte maternal quando da alta hospitalar,

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao Excelentíssimo Senhor Prefeito desta Capital, Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto, junto ao órgão competente, estudar a viabilidade de alterar o § 1º do art. 123 da Lei Complementar nº 01/1991, a fim de que, em caso de nascimento prematuro, a licença maternidade possa ser postergada, iniciando-se a partir da alta hospitalar do recém-nascido.

Sala da Comissão, 21 de fevereiro de 2018.

Paulo Magalhães Júnior
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Lorena Brandão
Vice-Presidente

Alfredo Mangueira

Aladilce Souza

Alexandre Aleluia

J. Carlos Filho

Luiz Carlos Suíca